

Acórdão: 15.607/02/1^a
Impugnação: 40.0101061110-11
Impugnante: Eminosa Empresa de Mineração Ltda.
Proc. S. Passivo: Marcelo Pereira Mantuano/Outro(s)
PTA/AI: 01.000139180-34
Inscrição Estadual: 231.460064.0186
Origem: Ipatinga
Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - Corretas as exigências de ICMS e MR, posto que em alguns casos as mercadorias não foram comprovadamente exportadas, noutros, as mercadorias foram exportadas após sofrerem processo de industrialização, contrariando o disposto no parágrafo 3º, artigo 7º da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a saída de mercadoria com fim específico de exportação, onde algumas mercadorias não tiveram sua exportação comprovada e outras foram exportadas após sofrerem processo de industrialização. Exigiu-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 116/119.

DECISÃO

A autuação decorre da constatação de que, no período de junho a outubro de 2000, a Impugnante emitiu diversas notas fiscais com fim específico de exportação, destinadas a empresas exportadoras nos estados de São Paulo e Espírito Santo ao amparo indevido da não incidência, posto que as mercadorias não foram exportadas ou o foram após processo de industrialização.

Quanto a nota fiscal no. 653, a própria Autuada confirma que não há provas da exportação das mercadorias, mas alega que nos demais casos as mercadorias foram efetivamente exportadas e junta os documentos de fls. 56/113.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, conforme fazem prova os documentos juntados pela própria Autuada, as mercadorias exportadas não eram as mesmas que saíram do estabelecimento, posto que passaram por processo de industrialização.

A Impugnante afirma em sua peça de defesa (fls. 31 e 33) que o granito foi apenas cortado pelas exportadoras em chapas menores para facilitar o transporte e a exportação, mas que tal procedimento não desvirtua a não incidência prevista no artigo 3º, inciso II da Lei Complementar 87/96.

Prevê o artigo 222 do RICMS/96 que "*industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo*".

Portanto, não restam dúvidas de que o granito comercializado passou por processo de industrialização antes de ser exportado.

Nas notas fiscais emitidas pela Autuada (fls. 10/16) com destino às empresas exportadoras, o granito está descrito como bloco (dimensões auferidas em metros cúbicos), enquanto que nos memorandos de exportação (fls. 17/24) emitidos pelas empresas encarregadas da exportação, o granito está descrito em forma de chapas (dimensão auferida em metros quadrados com espessura de 2 e 3 cm). Nestes memorandos consta a seguinte observação, bastante sugestiva: "material ind. p/ exportação".

De acordo com o § 5º do artigo 7º da Lei 6763/75 a não incidência prevista no inciso II não alcança, ressalvado o disposto no § 1º do mesmo artigo, as etapas anteriores de circulação da mesma mercadoria ou de outra que lhe tenha dado origem. Portanto, a operação de beneficiamento realizada não está alcançada pela não incidência, visto que o benefício fiscal tratado no supracitado § 1º somente é aplicável às operações que destinem mercadorias com o fim específico de exportação para o exterior, afastando qualquer modificação na própria mercadoria a ser exportada posteriormente, permitindo tão-somente o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento. (§ 3º, artigo 7º da Lei 6.763/75); Ocorrendo tal hipótese, é devido o imposto pela saída da mercadoria, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte.

Em resposta à Consulta Fiscal Direta n.º 830/97, a Divisão de Orientação Tributária da Diretoria de Legislação Tributária manifestou-se nos seguintes termos: "*O benefício da não-incidência, na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, como salientado pelo § 2º, do art. 5º, do RICMS/96, somente se aplica àquela destinada a ser exportada no estado em que se encontrar no momento de sua saída do estabelecimento que a remeter para o estabelecimento exportador. Na hipótese de, após sua saída, se efetuar, ou dever se efetuar, algum processo de beneficiamento, ou outro capaz de descaracterizar o produto originário, o benefício não se aplica.*" (DOT/DLT/SRE, 29.09.97).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apreciar a alegação da Impugnante de que a norma inserta na Lei Estadual é ilegal, foge da competência deste órgão julgador, nos termos do artigo 88 da CLTA/MG.

Assim, frente aos elementos constantes dos autos, corretas as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração.

Quanto à compensação requerida pela Impugnante, importa mencionar que os requisitos e procedimentos a serem observados estão descritos no Anexo XXI do RICMS/96, bem como a autoridade responsável por analisar o requerimento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (revisora) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 25/04/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora

JLS